



OLIVEIRA LTDA., CNPJ/CPF: 04.486.742/0001-20; para, quanto ao mérito, seja declarado IMPROVIDO, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ/CPF: 26.588.861/0001-26, para o certame.

É o relatório. Decido.

Alega a empresa recorrente em suas razões recursais que a empresa habilitada adotou índices incorretos na composição de sua Proposta de Preços. Considerando a natureza puramente técnica da peça recursal apresentada pela Recorrente CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., em diligência, o Setor Técnico Demandante se manifestou da seguinte forma:

“1. Em nosso entendimento, a empresa licitante quando apresenta a sua proposta não está vinculada a nenhum preço da tabela SINAPI. A mesma deve colocar a sua proposta dentro dos critérios objetivamente expressos no Termo de Referência, ou seja, com valores não superiores aos indicados pela administração;

2. Em análise de sua planilha executiva, não se evidenciou nenhum preço superior ao indicado pela administração e nem manifestamente inexequível;

3. Os parâmetros de encargos sociais e complementares foram todos especificados dentro da modalidade empresarial (simples nacional);

Nestes Termos, não evidenciamos motivo formal para eliminação da proposta.

Nestes Termos, respondemos aos questionamentos de forma sucinta, vejamos:

‘1.1 – A Licitante apresentou a Composição de Encargos Sociais sobre a mão de obra adotando os índices de DESONERAÇÃO:

• HORISTA: 76,27% E MENSALISTA: 40,81%;

• SINAPI: 05/2019 (ver transcrição na PLANILHA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DAS TAXAS DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS);

R: A empresa licitante apresentou a sua proposta na qualificação de recolhimento tributário na qual está vinculada por opção. A escolha ao modelo de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com alíquota por uma alíquota de 4,5% sobre a receita bruta ou da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) com 20% (vinte por cento) sobre a folha lhe é facultado a empresa por pela Lei 13.161 de 31 de agosto de 2015 que alterou altera a Lei nº 12.546/2011 sobre alíquotas de Contribuição Previdenciária. Nestes Termos, não evidenciamos nenhum óbice que a empresa apresente sua composição de custos no formato Desonerado, haja vista, os preços finais estarem inferiores aos indicados pela Administração e dentro dos limites razoáveis de exequibilidade.

‘1.1.1 No rodapé da Planilha consta que os índices do SINAPI dotados correspondem a maio de 2019 (05/2019), porém, o utilizado foi de agosto/2019.’

R: A empresa licitante quando apresenta a sua proposta não está vinculada a nenhum preço da tabela SINAPI. A mesma deve colocar a sua proposta dentro dos critérios objetivamente expressos no Termo de Referência, que em nosso entendimento o fez.

‘1.2 – De acordo com as Planilhas Orçamentárias Analíticas geradas e apresentadas na Proposta, a Licitante utilizou a Modalidade com índice de Não Desoneração na Composição de Encargos Sociais: conforme abaixo.’

R: A empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA – EPP mais uma vez tenta vincular a proposta de preço da empresa licitante NORTE ENGENHARIA a uma composição específica de uma Tabela SINAPI por simples comparação dos valores apresentados na proposta. Note que cabe a administração observar os critérios objetivos da proposta, quais sejam que os mesmos estejam inferiores ou iguais ao da planilha de referência e dentro dos critérios mínimos de exequibilidade. As vantagens competitivas que a empresa tem em função de sua modalidade comercial, tributária e que refletem em sua planilha de custos, desde que aplicadas dentro dos termos da Lei, atendendo aos critérios objetivos do Edital e passíveis de exequibilidade não é objeto de questionamento por parte da Administração.”

Assim, observado que o setor técnico auxiliar mantém os fundamentos de sua análise que aprovou a Proposta de Preços apresentada pela Recorrida (fls. 452/453), entendo que, com fundamento exclusivo na manifestação prévia do Setor Técnico

Demandante, dever ser mantida a decisão da Pregoeira, pugnano pelo não acolhimento das razões recursais.

Nesse panorama, acolho sugestão de fls. 462/465 da CPL, para conhecer do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., CNPJ/CPF: 04.486.742/0001-20, e no mérito, negar provimento, pelas razões acima aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ/CPF: 26.588.861/0001-26, para o certame.

Na oportunidade, considerando que o certame observou as regras editalícias, assim como os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, promovo a HOMOLOGAÇÃO e a ADJUDICAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 043/2019, em favor da empresa, NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ/CPF: 26.588.861/0001-26, vencedora do certame, no valor ofertado de R\$ 48.495,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). Ademais, convoco a referida empresa para os trâmites administrativos cabíveis.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, 06 de novembro de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente TJ/AM

DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 047/2019. Objeto: Aquisição de smartphones e tablets** para o desenvolvimento, testes e validação das aplicações móveis e também para a modernização da navegação e instrumentalização aérea da aeronave deste Poder, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital, decorrente do processo administrativo nº 2019/206;

CONSIDERANDO a adjudicação, pela pregoeira, do objeto do referido pregão eletrônico, conforme segue: **D P I COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI**, no menor preço global, no valor de **R\$ 19.060,46 (dezenove mil e sessenta reais e quarenta e seis centavos)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, constante às fls. 391/406 dos autos;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, o Decreto nº. 5.450/05 e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 8º, inciso VI, do Decreto nº 5.450/05;

II – DETERMINAR que a empresa vencedora seja convocada para retirada da Nota de Empenho;

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 11 de novembro de 2019.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas